



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

PARECER LICITATÓRIO Nº 143/2023 / PROGEM

Da: Procuradoria Geral do Município
Para: Comissão Permanente de Licitação (CPL),

Em atenção ao Memo 525/2023 CPL

Assunto: Pregão eletrônico para contratação de empresa especializada para locação de veículos com combustível e com motorista para atender as necessidades de secretarias diversas (Secretarias: SEPUB, SECAD, SECOM e SEDEF) do Município de Camaragibe-PE. Processo Administrativo nº 090/2023, Processo Licitatório nº 071/2023, Pregão Eletrônico 017/2023.

EMENTA: Pregão eletrônico para contratação de empresa especializada para locação de veículos com combustível e com motorista para atender as necessidades de secretarias diversas (Secretarias: SEPUB, SECAD, SECOM e SEDEF) do Município de Camaragibe-PE. Processo Administrativo nº 090/2023, Processo Licitatório nº 071/2023, Pregão Eletrônico 017/2023. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico, inaugurado para contratação de empresa especializada na locação de veículos com combustível e com motorista para atender as necessidades de secretarias diversas do Município de Camaragibe-PE.

Formalidades de autuação e abertura do presente certame – fls. 01. Memorando 272/2023-SEINFRA - **Solicitação e justificação** (preenchido o quesito necessidade administrativa) subscrição técnica Cristiane Louise de Santana, matrícula 401024555, e Maria S Tenório, matrícula 401037361 0 fls. 05 e ss.

Termo referencial de fls 019 e ss – planilha orçamentária estimada em **R\$ 1.573.276,56 (um milhão quinhentos e setenta e três mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos.**

Estudo Técnico Preliminar – apresentando justificativa para a contratação/necessidade administrativa – neste momento, a secretaria solicitante Defesa Civil – apresenta justificativa lastreada em necessidade de acompanhamento de atividades essenciais da pasta, como fiscalização de encostas – demanda associada à pasta em mais de 50%da contratação.

Av. Dr. Belmino Correia, 2340, Timbi, Camaragibe-PE, CEP: 54768-000 Fone: (81) 2129.9500/Fax (81) 2129.9504 – CNPJ: 08.260.663/0001-57



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

(I) De se atentar que o processo inaugurado em 2022 já foi alvo de apreciação jurídica, momento em que se solicita declaração e certificação de que não há objeto símile em execução,

(II) pede-se, associadas às previsões legais insculpidas no art. 7º e 14 da Lei 8666/93¹, certificação de observância à definição clara e precisa do objeto e sua demanda quantitativa.

(III) ausente planilha de custos e certificação de compatibilidade mercadológica oriunda do Banco de Compras desta edilidade. Ainda: (a) orçamento onerado e sua vantajosidade administrativa, composição de custos tabela SINAPI e (b) escolha indevida de marca do objeto. Emitir certificação de observância aos requisitos dos arts. 7º e 15 da Lei 8666/93.

Lembrar recomendação conjunta de subscrição da Controladoria Geral do Município para fins de composição de preços e referente ao objeto da presente contratação – atenção ante Auditoria TCE-PE².

1

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o [art. 165 da Constituição Federal](#), quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

2

Av. Dr. Belmino Correia, 2340, Timbi, Camaragibe-PE, CEP: 54768-000 Fone: (81) 2129.9500/Fax (81) 2129.9504 – CNPJ: 08.260.663/0001-57



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

<https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/mais-noticias-invisivel/214-2019/janeiro/4352-tce-determina-rescisao-de-contrato-de-locacao-de-veiculos-em-tracunhaem>

ACÓRDÃO Nº 768 / 2022 DISPENSA DE LICITAÇÃO. COVID-19. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. SOBREPREÇO. DANO AO ERÁRIO. 1. Nos processos de dispensa de licitação, faz-se necessária a pesquisa prévia de preços abrangente, não se limitando a cotações com fornecedores, mas incluindo também o histórico do ente contratante, bem como os valores pagos por outras entidades públicas e constantes de portais de compras governamentais de livre acesso; 2. Necessidade de normatização das rotinas de pesquisa/cotação prévia de preços incluindo a metodologia adotada na apuração do preço referencial ou de mercado.

ACÓRDÃO Nº 769 / 2022
AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULAR.

1. Excesso nos valores pagos nos serviços de transporte de escolares - Lotes I e II;
2. Execução de serviços com características diferentes do contratado;
3. Excesso apurado na locação de veículos - Lote III;
4. Ausência de composição de preço unitário - Lote III;
5. Veículos escolares não submetidos à inspeção semestral pelo Detran;
6. Deficiência na fiscalização e no acompanhamento dos serviços contratados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100471-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 10) e a Nota Técnica de Esclarecimentos (doc. 42) elaborados pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/ Sul (GAOS) deste Tribunal;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados (docs. 23, 31, 35 e 36);

CONSIDERANDO os achados 2.1.1 e 2.1.2 (Excesso apurado nos serviços de transporte de escolares - Lotes I e II);

CONSIDERANDO os achados 2.1.3 (Excesso apurado na locação de veículos para as diversas secretarias - Lote III) e 2.1.4 (Ausência de composição de preço unitário);

CONSIDERANDO o achado 2.1.5 (Aceitação de veículos diferentes daqueles que constam no Termo de Referência;

CONSIDERANDO os achados 2.1.6 (Veículos não submetidos à inspeção semestral pelo Detran) e 2.1.7 (Deficiência na fiscalização e no acompanhamento dos serviços contratados);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição

Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei

Av. Dr. Belmino Correia, 2340, Timbi, Camaragibe-PE, CEP: 54768-000 Fone: (81) 2129.9500/Fax (81) 2129.9504 – CNPJ: 08.260.663/0001-57



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Termo de referência e Minuta Contratual, fl. 54 – sugere-se inserção imediata dos fiscais do contrato à cláusula 12ª ou publicação de Portaria de designação concomitantemente à adjudicação do objeto.

(IV) Ausência de Nota orçamentária/ reserva orçamentária - planejamento empenho/ despesas – LOA.

Escolha da contratação por meio de certame na modalidade pregão eletrônico, adoção do critério menor preço por item – formação de registro de preços.

(V) solicita-se sejam inseridas assinaturas conjunta das autoridades ordenadoras de despesas solicitantes de cada secretaria nos vistos ao termo referencial e depois em momento de qualificação da contratante no instrumento contratual.

É o que basta relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que incumbe, a este órgão jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das demais Secretarias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, considerando-se a segregação de funções aplicável ao procedimento licitatório. Toma, ainda, por base, os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

a) ADEQUABILIDADE PROCEDIMENTAL

No caso em exame, tendo em vista a necessidade de **contratação de empresa especializada em locação veicular, com condutores e com combustível às secretarias do Município**

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregularo objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Eduardo Passos Continbo Correa De Oliveira

Filipe Dias Feitosa

Jose Eugenio Martins Da Silva

Planalto Pajeu Empreendimentos Ltda

Talucha Francesca Lins Calado De Melo

Disponível em <https://www.tce.pe.gov.br/internet/docs/tce/Boletim404.pdf>

Av. Dr. Belmino Correia, 2340, Timbi, Camaragibe-PE, CEP: 54768-000 Fone: (81) 2129.9500/Fax (81) 2129.9504 – CNPJ: 08.260.663/0001-57



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

de Camaragibe-PE, segundo características definidas no instrumento referencial de acordo com as necessidades administrativas.

A modalidade selecionada exsurge-se adequada ao se subsumir ao conceito de **bem comum** “Padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”, com fulcro no a Decreto 5.450/2005 e Lei 10520/02.

Lei 10.520/2002

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Reputo, também, observados os requisitos:

- **Indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara.**
- **Vedadas especificações que limitem ou frustrem a competitividade.**
- **Orçamento estimativo detalhado e planilhas que o fundamentam.**

Sob este espectro de escolha indevida de marca, cite-se a redação expressa do parágrafo 5º do art. 7º da Lei 8666/93:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

TCU SÚMULA Nº 177

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão,

Adstrição ao objeto licitado – correta e precisa indicação no Termo Referencial - arts. 7º, § 4º e 14 da Lei 8666/93.

Reforçando a separação das funções dentro do processo licitatório, os aspectos de ordem técnica não comportam apreciação pelo setor jurídico, porquanto completamente alheios às suas atribuições, mormente quanto às planilhas orçamentárias e indicação de itens acrescidos

De toda sorte, o aparato legal que deve nortear a fundamentação ora utilizada está

Av. Dr. Belmino Correia, 2340, Timbi, Camaragibe-PE, CEP: 54768-000 Fone: (81) 2129.9500/Fax (81) 2129.9504 – CNPJ: 08.260.663/0001-57



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

nos arts. 7º e 14 da Lei 8666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infração do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Av. Dr. Belmino Correia, 2340, Timbi, Camaragibe-PE, CEP: 54768-000 Fone: (81) 2129.9500/Fax (81) 2129.9504 – CNPJ: 08.260.663/0001-57



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Grifos.

Neste sentido, o enunciado sumular 177 do Tribunal de Contas da União:

*Súmula 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à **definição do objeto do pregão.***

Critério de escolha menor preço por item.

Dispõe a lei 8666/93:

art. 23, § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Acórdão 1.946/2006-TCU-Plenário.

• [Voto]5. Como regra geral, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, exige-se o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável. A respeito da matéria, esta Corte de Contas já editou a Súmula n. 247/2004, verbis: 'É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes...' .6. Depreende-se do dispositivo legal que a divisão do

Av. Dr. Belmino Correia, 2340, Timbi, Camaragibe-PE, CEP: 54768-000 Fone: (81) 2129.9500/Fax (81) 2129.9504 – CNPJ: 08.260.663/0001-57



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

objeto deverá ser implementada sempre que houver viabilidade técnica e econômica para a sua adoção. 7. Desta feita, é mister considerar dois os aspectos básicos acima suscitados, quais sejam, o técnico e o econômico. Sob o primeiro, o parcelamento dependerá da divisibilidade do objeto licitado. No que concerne ao segundo quesito, o fracionamento deve ser balizado pelas vantagens econômicas que proporciona à Administração Pública, com a redução de custos ou despesas, de modo a proporcionar a obtenção de uma contratação mais vantajosa para a Administração. (...)11. Em síntese, o SSCP consiste numa central de operação e supervisão dos diferentes sistemas e subsistemas interligados e interdependentes, o qual permite o acompanhamento e monitoramento das manutenções preventivas e corretivas de modo gerencial, sem solução de continuidade do funcionamento daquele Tribunal. 12. Desse modo, a fragmentação do objeto em vários, ocasionado diversas contratações, poderá comprometer o funcionamento, à guisa concatenada, do serviço que se vislumbra obter, revelando risco de impossibilidade de execução satisfatória do serviço.13. Ainda sob a perspectiva técnica, impende lançar luzes sobre a centralização da responsabilidade em uma única empresa contratada, a qual considero adequada não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções, mas mormente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado. 14. Por outras palavras, em vista das razões técnicas, a execução do serviço de manutenção predial, de forma integralizada, por um só particular se mostra mais satisfatória do que a se fosse efetuada por vários particulares, no presente caso. 15. Mister se faz registrar que as considerações contidas neste Voto, acerca da ponderação do aspecto técnico, devem sempre ser identificadas à luz de cada caso concreto, com base no conhecimento do serviço em questão. (...) 20. É cediço que a regra é o parcelamento do objeto de que trata o § 1º do art. 23 da Lei Geral de Licitações e Contratos, cujo objetivo é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, mas é imprescindível que se estabeleça que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável. Do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão em fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados. 21. Assim, não verificada a coexistência das premissas lançadas neste Voto, viabilidade técnica da divisão e benefícios econômicos que dela decorram, reputo que o melhor encaminhamento a ser dado à questão é no sentido de que o objeto, nos moldes descritos no Edital, possa ser licitado de forma global. 22. Registro que não se está defendendo aqui que se trata de um objeto complexo e indivisível, mas de objeto cujo os elementos técnicos e econômicos do caso concreto condizem com o seu não-parcelamento

(VI) Pedese seja observado que o critério escolhido deve trazer maior vantajosidade econômica á Administração Pública, ganhando-se mais em competitividade com a escolha por item e não a economia de escala com a escolha por lote.

PREGÃO ELETRÔNICO

Av. Dr. Belmino Correia, 2340, Timbi, Camaragibe-PE, CEP: 54768-000 Fone: (81) 2129.9500/Fax (81) 2129.9504 – CNPJ: 08.260.663/0001-57



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Registre-se que se deve preferencialmente ser adotada a modalidade eletrônica nos pregões a serem realizados na esfera municipal, em respeito aos princípios norteadores da licitação pública, como da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, ampla competitividade, da publicidade, da probidade administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Esta preferência apenas pode afastada pelo gestor diante da impossibilidade técnica ou de desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica, conforme consta no art. 1º, § 4º, do Decreto nº 10.024/2019.

No caso, em consonância com o entendimento acima exposto, procede-se com a adoção da modalidade de pregão eletrônico, com o critério de julgamento menor preço por item. Registre-se que se deve preferencialmente ser adotada a modalidade eletrônica nos pregões a serem realizados na esfera municipal, em respeito aos princípios norteadores da licitação pública, como da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, ampla competitividade, da publicidade, da probidade administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Esta preferência apenas pode afastada pelo gestor diante da impossibilidade técnica ou de desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica, conforme consta no art. 1º, § 4º, do Decreto nº 10.024/2019.

Sabe-se que o Sistema de Registro de Preços (SRP) é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preços – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Para Hely Lopes Meirelles, registro de preços é o “sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido”. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP.

Av. Dr. Belmino Correia, 2340, Timbi, Camaragibe-PE, CEP: 54768-000 Fone: (81) 2129.9500/Fax (81) 2129.9504 – CNPJ: 08.260.663/0001-57



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Segundo Jacoby Fernandes (2008), a definição consubstancia-se em “Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.”

A Lei nº 8.666/1993 estabeleceu em seu art. 15, inciso II, que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas por meio de SRP. Considerando que a Lei de Licitações estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabe a cada ente federativo estabelecer por decreto a respectiva regulamentação, conforme estabelece o § 3º, do art. 15.

Com base na disposição legal exposta, o município de Camaragibe/PE editou o DECRETO MUNICIPAL Nº 010/2017, publicado no Diário Oficial de 06/06/2017, que revoga integralmente o diploma antecessor – Dec.120/2013 – com a finalidade de regulamentar, no âmbito do município, a utilização do Sistema de Registro de Preço (SRP).

Referido decreto, além de dispor em seu art. 3º as hipóteses de cabimento do SRP, também esclarece em seu art. 7º a possibilidade de utilização da concorrência ou do pregão para a realização da licitação para registro de preços, dentre outras disposições que devem ser observadas no presente processo – como a “ampla pesquisa de mercado”, pressuposto inserto no dispositivo colacionado em nota de referência: requisito cumprido nas cotações individualizadas de cada item a ser adquirido.

Por fim, insta evidenciar que são muitos os benefícios do SRP, motivo pelo qual é, sempre que possível recomendável. Dentre as vantagens para a administração pública em se utilizar a IRP, podem-se destacar as seguintes:

- Redução do número de licitações e de custos administrativos;
- Padronização de bens e serviços contratados;
- Aumento na participação de órgãos públicos nas ARP e a consequente redução do número de órgãos “caronas”;
- Ganho de escala. Quanto maior a quantidade a ser contratada, maior poderá ser o desconto ofertado pelas empresas licitantes durante a realização do certame, conferindo atendimento ao princípio da economicidade esculpido no art. 70 da Constituição Federal 1988.

Av. Dr. Belmino Correia, 2340, Timbi, Camaragibe-PE, CEP: 54768-000 Fone: (81) 2129.9500/Fax (81) 2129.9504 – CNPJ: 08.260.663/0001-57



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

À vista do exposto, tem-se como cabível a utilização do SRP, desde que observadas as disposições do decreto regulamentador, Decreto n° 10/2017 em vigor desde 06.06.17.

O sistema de registro de preços seleciona o menor preço por itens ou lote.

Insta salientar que o art. 4° do Decreto n° 7892/13 institui a Intenção de Registro de Preço – ato mediante o qual o órgão licitante divulga o plano de fazer alguma contratação via pregão ou concorrência por meio do Registro de Preços para que os demais órgãos, havendo intenção de compra do mesmo objeto, participem do futuro edital. *In verbis*:

Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SLASG, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 6º. § 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador.

Do texto legal acima transcrito, observa-se a obrigatoriedade de publicação da IRP. (II)

PREÇOS E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

(VI) De se atentar que as certificações de fls.99 de compatibilidade mercadológica devem ter observado tais requisitos:

Inicialmente, deve-se ressaltar que para verificação da economicidade, deve-se a Administração se pautar pelos mesmos critérios estabelecidos para a formação do preço da licitação, a necessidade de observação das orientações constantes da Resolução Conjunta CGM n° 001/2020.

A estimativa prévia do valor da contratação através dos seguintes meios de pesquisa:

- (a) portal de compras governamentais;
- (b) mídia especializada e sítios eletrônicos;
- (c) contratações similares de outros entes públicos, em execução ou recentes (contratos concluídos nos últimos 180 dias) e;
- (d) cotação com fornecedores.

Av. Dr. Belmino Correia, 2340, Timbi, Camaragibe-PE, CEP: 54768-000 Fone: (81) 2129.9500/Fax (81) 2129.9504 – CNPJ: 08.260.663/0001-57



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Nesse sentido, a Resolução Conjunta CGM nº 001/2020 dispõe expressamente a ordem de prioridade a ser seguida para a formação de preço das licitações municipais neste Município de Camaragibe:

Art. 4º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

*I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprouos.plamyamento.gou.br>, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas **no período até 1 (um) ano anterior à data de e divulgação do instrumento convocatório**. No caso de medicamentos e produtos para a saúde, a pesquisa deve ser realizada inicialmente no Banco de Preços em Saúde (BPS), disponível no endereço eletrônico <http://bps.saude.gov.br/login.jsf>, observado o mesmo lapso temporal indicado para as pesquisas realizadas no Painel de Preços;*

*II - portal do Banco de Preços (www.bancodeprecos.com.br), desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período **de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório**;*

III - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

*IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sites eletrônicos e especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no **intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório**, contendo a data e hora de acesso; ou*

V - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

*§1º Deverão ser **priorizados** os parâmetros estabelecidos nos **incisos I, II e III** do caput deste artigo.*

Apenas quando não seja possível se formar o orçamento referencial com base nas mencionadas fontes de pesquisa, ou seja, quando a única maneira de compor o preço referencial for por meio de cotações de mercado, o responsável técnico pela pesquisa deverá certificar e demonstrar tal inviabilidade nos autos.

A estimativa deve ser elaborada com base nos preços correntes no mercado onde será realizada a licitação – local, regional ou nacional. A cotação de preços no mercado deverá conter pelo menos, 3 (três) orçamentos, exceto impossibilidade ou inexistência no mercado, o que deve ser expressamente justificado.

As cotações devem apresentar, necessariamente, o preço unitário e total, o nome da empresa consultada, o nº da inscrição no CNPJ, endereço e telefone comerciais, nome e assinatura da pessoa responsável pelo conteúdo e validade da proposta, conforme inciso II, §3º do art. 4º da Resolução Conjunta CGM nº 001/2020.

Deve ser elaborada e autuada planilha que consolide a consulta de mercado realizada e reflita a média dos preços obtidos, desconsiderando-se os preços inexequíveis ou excessivamente elevados, conforme parâmetros constantes no art. 6º da Resolução Conjunta CGM nº 001/2020.

Neste sentido, registre-se:

(...) alugar vale a pena quando é preciso cumprir projetos de curto prazo, em situações de sobrecarga de trabalho, para viagens de funcionários ou quando a empresa participa de convenções e exposições. As situações mostram que o aluguel está diretamente

Av. Dr. Belmino Correia, 2340, Timbi, Camaragibe-PE, CEP: 54768-000 Fone: (81) 2129.9500/Fax (81) 2129.9504 – CNPJ: 08.260.663/0001-57



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

relacionado a negócios de curto período de duração'. (BALJEIRO, Silvia. Quando alugar vale a pena. Revista Info Exame, n. 14, n. 160, p. 118-119, jul. 1999)

'Locação de equipamentos conquista empresas que precisam de produtos como PCs, projetores ou filmadoras por períodos específicos'. (SOSNOWSKI, Alice. Computador de aluguel. Revista PC World, n. 169, p. 18-20, ago 2006)

Além disso, é certo que o ciclo de locação está diretamente relacionado à vida útil do equipamento de informática. Segundo a revista eletrônica PC Stats, especializada em hardware do computador, a vida útil média de um computador em que ele ainda é considerado produtivo é de cinco anos. Sua definição de 'útil' é que o computador deve ser capaz de executar software contemporâneo.

GRUPO II – CLASSE V – Plenário TC 001.806/2012-2 Natureza(s): Relatório de Auditoria

Pesquisa em Banco de Preços e declaração de obtenção de preços fls.99.

Assim, exterioriza-se suficiente, para fins de demonstrar sua adequabilidade ao postulado da maior vantagem à Administração Pública, as razões que amparam o Termo de Referência, subscrito pelo Secretário requerente.

c) DA AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA COMPETENTE

Solicitação e justificção (preenchido o quesito necessidade administrativa) para a contratação – de se atentar a mesma necessidade para a autoridade competente solicitante pela SEINFRA/SEPUB/SECAD/SEDEF. **(VII)**

d) DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Quanto ao Termo de Referência, o órgão ou entidade interessada, através de servidor identificado (com nome, matrícula e assinatura), deve indicar, de forma clara, concisa e objetiva:

- a) a necessidade do órgão e a especificação do objeto a ser contratado, com a definição das características básicas de cada produto (tamanho, cor, capacidade, modelo etc.) ou do serviço;
- b) os critérios de aceitação do objeto;
- c) a estratégia de suprimento ou metodologia;
- d) o cronograma físico-financeiro (se for o caso);
- e) os prazos de execução e de recebimento provisório e definitivo;
- f) os prazos e forma de pagamento;

Av. Dr. Belmino Correia, 2340, Timbi, Camaragibe-PE, CEP: 54768-000 Fone: (81) 2129.9500/Fax (81) 2129.9504 – CNPJ: 08.260.663/0001-57



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

- g) os deveres das partes;
- h) os procedimentos de fiscalização e de gerenciamento do contrato;
- i) os requisitos de qualificação exigidos da futura contratada;
- j) a garantia (se for o caso);
- k) as sanções aplicáveis e todas as demais condições.

No que se refere à regularidade da minuta do edital, conforme parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93, destacamos que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Ademais, vale ressaltar que a Minuta em destaque está de acordo com os requisitos do art. 4º da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento; a especificação técnica do objeto; a minuta da ata de registro de preços; e a minuta do contrato.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e preliminarmente de forma obstativa **apenas se inexistente processo para contratação ou contrato de objeto símile (ou de parcela deste, como, p.ex., servidores com tais atribuições funcionais – condutores em disponibilidade –), restrito aos aspectos jurídico-formais, uma vez atendidos os apontamentos inseridos em todo o corpo deste parecer, OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 090/23, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/23, PREGÃO ELETRÔNICO 017/23.**

É o parecer, salvo melhor juízo. Este parecer possui 14 (catorze) laudas com subscrição desta signatária e assinatura com certificado digital – enviado eletronicamente na presente data

Camaragibe, 17 de julho de 2023.

RENATA FLORÊNCIO SOBRAL
Procuradora do Município | Matrícula nº 101008

Av. Dr. Belmino Correia, 2340, Timbi, Camaragibe-PE, CEP: 54768-000 Fone: (81) 2129.9500/Fax (81) 2129.9504 – CNPJ: 08.260.663/0001-57

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1893-EBAA-9582-BB06> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1893-EBAA-9582-BB06



Hash do Documento

5B14DF00B4554C8E0DFCF80787C7FC21ACE6512C34E24C4E312C2480E112DA68

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/07/2023 é(são) :

renata sobral - 046.208.734-46 em 17/07/2023 09:12 UTC-03:00

Nome no certificado: Renata Florencio Sobral

Tipo: Certificado Digital

